



96  
J

JAFc  
Nº 70017766874  
2006/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70017766874

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE TENENTE  
PORTELA

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE TENENTE  
PORTELA

REQUERIDO

EXMO SR PROCURADOR-GERAL  
DE JUSTICA

INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Tenente Portela acimando de inconstitucional o art. 1º da Lei Municipal n.º 1.358/2006, que isentou do pagamento de IPTU os imóveis titulados por aposentados, inativos e pensionistas cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais.

Sustentou, em síntese, que o mencionado dispositivo representa ofensa ao art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, na medida em que a matéria tributária é de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, defendeu que somente o Poder Executivo pode ter iniciativa do processo legislativo para a lei que disponha sobre isenções tributárias. Narrou a afronta ao princípio da separação dos poderes. Requereu a concessão de medida liminar para sustar, de plano, a vigência da aludida legislação.

É o breve relatório.



96<sup>o</sup>  
J

J AFC  
Nº 70017766874  
2006/CÍVEL

A matéria versada nos autos já foi alvo de intrincada discussão nesse Órgão Especial. Embora não se desconheça a existência de entendimentos em sentido contrário, estou em indeferir a liminar postulada.

É que o próprio STF já se pronunciou sobre o tema, admitindo a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis que versem acerca de matéria tributária.

Nesse sentido, trago a colação o agravo regimental em agravo de instrumento de n.º 148.496-9/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2.º, 59 E 69 DA CF.**

**O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido.”** (destaquei)

E considerando que o poder de isentar constitui-se no poder de tributar visto ao contrário<sup>1</sup>, estou em concluir que, em um juízo sumário de cognição, não verifico a presença de vício formal que reclame a concessão da medida de urgência reclamada.

Notifique-se a Câmara Municipal, na figura de seu Presidente, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as informações que entender necessárias.

Cite-se, no prazo de 40 (quarenta) dias, o Procurador do Estado.

Oportunamente, dê-se vista ao Senhor Procurador-Geral de Justiça.

<sup>1</sup> Roque Antônio Carraza, *in* “Curso de Direito Constitucional Tributário”, pág. 364, 4ª edição, 1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



97  
2

JAFc  
Nº 70017766874  
2006/CÍVEL

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2006.

⤵

FCL